

sobre o vinho do Porto, bem como sobre a aguardente aplicada no seu benefício, tendo ainda estabelecido que o produto da taxa incidente sobre a aguardente seja repartido entre o Instituto do Vinho do Porto e a Casa do Douro, na razão de uma percentagem a fixar anualmente por portaria do Ministério da Agricultura, mediante proposta daquele Instituto.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 83/92, de 7 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que o produto da taxa estabelecida na alínea b) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 83/92, de 7 de Maio, referente ao ano de 1995, seja repartido entre o Instituto do Vinho do Porto e a Casa do Douro, na razão de metade para cada um destes organismos.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 15 de Novembro de 1995.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Manuel Maria Cardoso Leal*, Secretário de Estado da Produção Agro-Alimentar.

Despacho Normativo n.º 2/96

Através do Regulamento (CE) 2505/95, do Conselho, de 24 de Outubro, foi instituída, para a campanha de 1995-1996, uma medida de saneamento da produção de pêssegos e nectarinas, através da concessão de um prémio ao arranque de pomares de pessegueiros e nectarineiras.

Assim, tendo em conta o disposto no Regulamento (CE) n.º 2505/95, do Conselho, de 24 de Outubro, e no Regulamento (CE) n.º 2684/95, da Comissão, de 21 de Novembro, determina-se o seguinte:

1 — Os agricultores interessados na atribuição do prémio ao arranque de pessegueiros e nectarineiras deverão apresentar o seu pedido até 31 de Janeiro de 1996, nos serviços regionais de agricultura da área da exploração.

2 — Os modelos de impressos que constituem o processo de candidatura serão fornecidos gratuitamente pelo INGA — Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola.

3 — Os pedidos de concessão do prémio serão entregues na direcção regional de agricultura da área da exploração, após o que a mesma procederá, através de visitas ao local, à verificação das informações neles contidas e remetê-los-á, devidamente fundamentados, ao INGA no prazo de 20 dias.

4 — O INGA decide do seu deferimento e notifica o interessado até 20 dias após o termo do prazo indicado no número anterior, dando conhecimento à respectiva direcção regional de agricultura da sua decisão.

5 — A operação de arranque deverá ser realizada de uma só vez, na totalidade da área prevista, nos dois meses seguintes à notificação referida no número anterior, e o mais tardar até 30 de Abril de 1996. As árvores arrancadas deverão ser destruídas.

6 — O interessado comunicará, à direcção regional de agricultura onde o pedido foi apresentado, a data prevista para o arranque.

7 — A direcção regional de agricultura verificará, através de visitas a todas as parcelas em causa, se o arranque foi efectuado em conformidade com o disposto na regulamentação comunitária e no presente diploma

e certificará a época em que o mesmo ocorreu, enviando ao INGA o relatório da verificação. O prazo para este conjunto de acções é de 30 dias, a contar da data do arranque.

8 — O pagamento do prémio é efectuado pelo INGA no prazo de três meses após a verificação referida no número anterior e o mais tardar até 31 de Agosto.

9 — As direcções regionais de agricultura, a pedido do INGA, e com uma periodicidade máxima de cinco anos, efectuarão visitas às explorações que beneficiaram do prémio, de modo a confirmarem o respeito dos compromissos previstos na regulamentação comunitária sobre esta matéria, enviando ao INGA os respectivos relatórios no prazo máximo de 60 dias úteis após a visita. Estas visitas de verificação poderão em alternativa ser efectuadas pelo INGA.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, 5 de Dezembro de 1995. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Fernando Manuel Van-Zeller Gomes da Silva*.

Despacho Normativo n.º 3/96

Considerando que se torna necessário adoptar medidas excepcionais de protecção fitossanitária de combate a alguns organismos prejudiciais dos vegetais e produtos vegetais que constituem focos de grande perigosidade para as culturas;

Considerando que algumas dessas medidas levam, por razões de defesa fitossanitária do espaço nacional, à destruição das culturas afectadas por organismos prejudiciais, acarretando prejuízos financeiros irreparáveis aos produtores de vegetais e produtos vegetais;

Considerando que se impõe a criação de mecanismos de indemnização que compensem os operadores económicos dos prejuízos sofridos;

Considerando que, para o sector da protecção da produção agrícola, está previsto financiamento do PID-DAC, no capítulo 50 do Orçamento do Estado para 1995:

Importa, pois, identificar os organismos prejudiciais a debelar, as medidas excepcionais de protecção fitossanitária adequadas ao combate dos mesmos e ainda fixar a tabela para cálculo da indemnização a atribuir aos produtores de vegetais e produtos vegetais afectados por aquelas medidas.

Tendo em conta o n.º 18.º-A da Portaria n.º 344/94, de 1 de Junho, com a redacção dada pela Portaria n.º 1024/95, de 21 de Agosto, por sua vez publicada ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 154/94, de 28 de Maio, bem como o programa de protecção da produção agrícola, previsto no capítulo 50 do mapa XI do Orçamento do Estado para 1995, aprovado pela Lei n.º 39-B/94, de 27 de Dezembro, determino o seguinte:

1 — Os produtores de vegetais e produtos vegetais referidos no n.º 1 do n.º 18.º-A da Portaria n.º 344/94, de 1 de Junho, com a redacção dada pela Portaria n.º 1024/95, de 21 de Agosto, beneficiarão de ajudas financeiras para fazer face às despesas decorrentes da aplicação de medidas de protecção fitossanitária destinadas a erradicar, reduzir ou impedir a dispersão dos seguintes organismos prejudiciais: *Citrus tristeza virus* (vírus da tristeza dos citrinos), *Plum pox virus* (Sharka), *Pseudomonas solanacearum* e *Xanthomonas fragariae*.